



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293800

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23.845

Apelação Cível Processo nº 1008656-60.2024.8.26.0624

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Município de Tatuí

Apelada: Sonia Maria Alexandre

Comarca: Tatuí - 2ª Vara Cível

Juiz de origem: Rubens Petersen Neto

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo Município de Tatuí contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença movida por Sonia Maria Alexandre, determinando o prosseguimento pelo cálculo elaborado pelo Juízo. A decisão fixou sucumbência recíproca e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória que não extingue a execução pode ser desafiada por recurso de apelação ou se o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada é interlocutória, não dotada de conteúdo terminativo, portanto, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, Parágrafo único, do CPC.

4. Precedentes da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP indicam que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade devido ao erro grosseiro na escolha do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória que não extingue a execução deve ser desafiada por agravo de instrumento, não por apelação. 2. Erro grosseiro na escolha do recurso inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 1.015, Parágrafo único; art. 932, inc. III; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. TJSP, Apelação Cível 0034754-37.2022.8.26.0053, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12.06.2024. TJSP, Apelação Cível 0031669-43.2022.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2024.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Tatuí contra a r. decisão de fls. 65/67 que, nos autos do Cumprimento de Sentença movida por Sonia Maria Alexandre em face daquele, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pelo Juízo, ou seja, o valor de R\$5.540,67 referente ao principal e R\$554,07, referente aos honorários, atualizado até 09/24. Fixou sucumbência recíproca, com custas e despesas processuais do incidente, na proporção de 50% para cada uma e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante, em suma, que foi utilizado índice de correção monetária diverso (SELIC) daquele fixado no título executivo (IPCA-E), nos termos do tema 810, ocorrendo excesso nos valores apurados. Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, condenando-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 100/102.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o decisório de fls. 65/67, contra a qual foi interposta a presente Apelação, não extinguiu a execução em andamento; tão somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolheu a impugnação ofertada para afastar o excesso, determinando o prosseguimento da execução com adequação dos cálculos (fls. 66).

Assim, a natureza jurídica do ato judicial atacado é de decisão interlocutória, vez que não dotada de conteúdo terminativo, de modo que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento.

Portanto, tendo em vista que a decisão recorrida não pôs fim ao processo e diante da previsão legal para interposição, em tais casos, do recurso de Agravo de Instrumento, a teor do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a interposição de Recurso de Apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Insurgência à decisão pela qual homologados os cálculos apresentados pelo executado. **Inadmissibilidade. Cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão interlocutória. Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** Erro grosseiro. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 0034754-37.2022.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela apelada, homologando os cálculos apresentadas por esta, no tocante ao excesso de execução apontado, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença – Pleito de reforma da decisão – **Não conhecimento do recurso – Inadequação da via processual eleita – Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz extingue a execução, nos termos do art. 203, §1º, do CPC – Não havendo a extinção do cumprimento de sentença, trata-se de decisão interlocutória, a ser combatida por recurso de agravo de instrumento, conforme disposição do art. 1.015, § único, do CPC – Impossibilidade de aplicação do princípio da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fungibilidade diante da existência de erro grosseiro – APELAÇÃO não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 0031669-43.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.)

Por fim, com fulcro no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária, a título de sucumbência recursal, em favor do patrono da recorrida, em mais 1% sobre o valor da condenação (excesso de execução aferido).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte apelante a pagar à parte apelada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo interposto pelo Município de Tatuí, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos à Primeira Instância, para o prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA